

Fls.

Processo: 0053441-63.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: J.J. MARTINS PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: DISBARRA BARRA VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: BARRAFOR VEÍCULOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: SPACE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: KLAHN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Autor: GRAN BARRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA
Perito: LUIZ GUSTAVO GOMES TEIXEIRA
Cessionário: SÃO JOSE INVESTIMENTOS LTDA.
Leiloeiro: RODRIGO LOPES PORTELLA
Interessado: LACBRA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 22/05/2020

Despacho

Fls. 18432/18449: trata-se de requerimento das recuperandas visando a continuidade da presente recuperação judicial e pelo seu não encerramento.

De fato, os argumentos das recuperandas são irrespondíveis, senão vejamos.

Em primeiro lugar, o plano de recuperação judicial foi aditado, com aprovação dos credores e decisão homologatória proferida em 14/10/2019, estabelecendo-se neste aditivo que "o prazo de supervisão legal da recuperação judicial fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses a contar da homologação judicial do presente Aditivo". Assim, esse novo prazo de 02 anos que consta expressamente do aditivo ao plano deve ser respeitado.

Em segundo lugar, o melhor entendimento, qual seja, o do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, estabeleceu, através do enunciado nº 2, que "o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/2005, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado".

Em terceiro lugar, a crise provocada pela disseminação do COVID-19 no Brasil e no mundo é sem precedentes, sendo certo que, por força da quarenta impositiva a que o país foi submetido, as recuperandas foram compelidas a interromper por completo as suas atividades no dia 24/03/2020, permanecendo assim até a presente data e sem perspectiva de abertura das suas atividades empresariais. Ainda que este julgador entenda que as mesmas são inócuas para conter a epidemia e que isto levará apenas e tão somente a uma quebra geral das micro, pequenas e

médias empresas, havendo a real possibilidade das grandes empresas também serem atingidas, isso não vem ao caso.

Em quarto lugar, como bem explicado pelas recuperandas, além delas não prestarem serviços essenciais, o que impede que abram as lojas, o seu sistema do comércio não permite que elas sequer possam realizar atendimento online aos seus clientes, tal como outros empresários que fornecem bens e serviços não essenciais e que estão autorizados a funcionar por delivery.

Finalmente, em quinto lugar, ao contrário de certos setores da economia que, nos dizeres de um ministro de Estado, estão "de geladeira cheia", o fato é que esse absolutamente não é o caso das recuperandas e principalmente dos seus empregados, que precisam da atividade empresarial para poderem obter receita para adimplirem com suas obrigações.

Por tais fundamentos, defiro a continuidade desta recuperação judicial até o encerramento do período de supervisão legal estabelecido no artigo 61, da Lei 11.101/2005, o que só ocorrerá em outubro de 2021 bem como a concessão de uma moratória com relação às obrigações concursais devidas desde o fechamento obrigatório das lojas até o 60º (sexagésimo) dia corrido contado da decisão que autorizar a reabertura total, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade das obrigações concursais devidas nesse período. Defiro, ainda, a prorrogação de todos os vencimentos das obrigações concursais, atuais e futuros e a suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais, ambos pelo mesmo período acima indicado.

Rio de Janeiro, 22/05/2020.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **487J.TIK7.83HS.ZWN2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos